DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PROMISSÃO

Conforme Lei Municipal nº 3.495, de 16 de junho de 2015

www.promissao.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Despachos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Promissão, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Promissão poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.promissao.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Promissão
CNPJ 44.558.856/0001-52
Avenida Pedro de Toledo, 386
Telefone: (14) 3543-9000
Site: www.promissao.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

Câmara Municipal de Promissão
CNPJ 49.859.952/0001-54
Rua Prefeito Dante Rocchi, 1
Telefone: (14) 3541-0668
Site: www.camarapromissao.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Promissão
CNPJ 44.558.849/0001-50
Rua Josefina Vasconcelos de Freitas, 61
Telefone: 0800 7719577
Site: www.saaepromissao.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Promissão garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.promissao.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/promissao

CENTENÁRIO DE PROMISSÃO 1923 • 2023 — PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO TRABALHANDO POR VOCÊ

DESPACHO

PROCESSO: 019/2024

CONCORRÊNCIA: 003/2024

Ante o parecer do Chefe de Serviço, da Secretaria Municipal de Obras e Serviços e da Secretaria Negócios Jurídicos o qual acolho por seus próprios méritos, **INDEFIRO** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **FRADOSO CONSTRUTORA E IMCORPORADORA LTDA**, **CNPJ: 44.189.993/0001-67**, referente ao processo supracitado, cujo objeto a contratação de empresa especializada para Pavimentação Asfáltica em CBUQ-03, em vias do Município de Promissão/SP mantendo-se a mesma como **INABILITADA**, e a empresa **TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 54.826.144/0001-20** como **VENCEDORA** do certame e sendo assim, **HOMOLOGO** o processo licitatório supracitado.

Registre-se.

Promissão, 13 de abril de 2024.

ARTUR MANOEL NOGUEIRA FRANCO
PREFEITO MUNICIPAL

SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PROCESSO LICITATÓRIO: 019/2024
CONCORRÊNCIA: 003/2024
CONTRATO: _____
INTERESSADO: FRADOSO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
OBJETO: Recurso contra Inabilitação do Licitante

Vistos.

Trata-se de Recurso Administrativo manejado pela empresa em epígrafe contra sua inabilitação, onde sustenta que juntou precisamente o documento solicitado. A Divisão de Serviços expediu Parecer sustentando que o documento juntado não representa aquele solicitado no Edital.

É a síntese do necessário.

O item 2.4.2 prevê a necessidade de juntada, para habilitação dos licitantes, de "Certidão de Registro junto ao CREA ou CAU de responsabilidade técnica do profissional que se responsabilizará pela execução da obra licitada, caso a proponente seja declarada vencedora". Diferem o Licitante e a Divisão de Serviços de o documento juntado aos autos pelo Licitante é válido para atendimento da disposição editalícia.

A habilitação que se pretende aferir por meio do documento de registro solicitado é a habilitação **jurídica**, prevista no art. 62, inciso I, da Lei 14.133/2021. A habilitação jurídica precede a habilitação técnica, sendo que seu adequado atendimento representa condição para que se conheça da habilitação técnica.

Neste sentido, o documento juntado pelo Recorrente não cumpre a exigência editalícia de demonstração de habilitação jurídica. Referido documento apenas evidencia a habilitação técnica do Recorrente, cuja análise resta prejudicada sem que a habilitação jurídica tenha sido regularmente comprovada.

Por seu turno, o art. 64 preceitua que após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para cumprir funções previstas nos incisos I e II, nenhuma delas aplicáveis ao caso.

Em conclusão, esta Secretaria de Negócios Jurídicos **OPINA** pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso.

Restitua-se os autos para a autoridade competente.

Promissão, 12 de maio de 2024.



Luis Henrique Pironcelli Tobler
Procurador Jurídico Municipal

Promissão, 10 de maio de 2024.

Ofício N.º 002/2024

Aos Cuidados: SETOR DE LICITAÇÕES

Assunto: PARECER TÉCNICO DO RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA N.º 03/2024 – PROCESSO ADM N.º 019/2024

Prezados,

Venho por meio deste, após analisar o recurso apresentado pela empresa FRADOSO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, que na data de 02 de maio de 2024, após o encerramento da fase de lances, foi iniciada a fase de habilitação, a empresa foi inabilitada por falta da Certidão de Registro do Profissional.

O Edital previa no item 2.4.2 do edital, que EXGIA a apresentação da Certidão de Registro emitido pelo CREA ou CAU, do responsável técnico que executaria a obra, conforme abaixo:

"2.4.2 – Certidão de Registro junto ao CREA ou CAU de responsabilidade técnica do profissional que se responsabilizará pela execução da obra licitada, caso proponente seja declarada vencedora."

A empresa FRADOSO CONSTRUÇÃO E INCORPORADORA LTDA, apresentou uma declaração do responsável técnico que não comprovava se estava ativo e regularizado com o CREA.

A empresa justifica em seu recurso apresentado:

"Todavia, conforme demonstrado acima, a Recorrente juntou exatamente o documento previsto no edital, qual seja: Certidão de Registro junto ao CREA ou CAU de responsabilidade técnica do profissional."

É notório que da maneira justificada pela empresa não se mostra o item exigido por completo, quando na verdade a responsabilidade técnica que a mesma menciona é do profissional que executará a obra.

Abaixo segue o exemplo da certidão que o edital se referia:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E QUITAÇÃO

Número da Certidão: CI - 3279041/2024 **Válida até:** 31/12/2024

CERTIFICAMOS, a requerimento da parte interessada e para os devidos fins que, fazendo rever os arquivos deste Conselho, foi verificado constar que o profissional abaixo mencionado se encontra registrado neste CREA-SP, nos termos da Lei nr. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, conforme dados abaixo. Certificamos, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-SP.

"CERTIFICAMOS, a requerimento da parte interessada e para os devidos fins que, fazendo rever os arquivos deste Conselho, foi verificado constar que o profissional abaixo mencionado se encontra registrado neste CREA-SP, nos termos da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1996, conforme dados abaixo. Certificamos, ainda, face ao estabelecido no artigo 68 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-SP."

A certidão exige a comprovação que o responsável técnico pela obra está registrado e regularizada no CREA, certidão que mostra sua validade em que o profissional está em dia com o órgão.

Portanto, concluímos que a empresa não apresentou a certidão que de fato se exigia no edital. Assim, opino pelo **INDEFERIMENTO** do recurso e mantando a sua inabilitação.

Sem mais,

Atenciosamente,

GABRIEL FÉLIX SILVA
Engenheiro Civil – CREA/SP 507.100.901-2
CHEFE DA DIVISÃO DE SERVIÇOS

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSÃO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Ref.: Concorrência nº 03/2024 – Processo Administrativo nº 019/2024

FRADOSO CONSTRUTORA E INCORPORADOA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 44.189.993/0001-67, com sede na AV. Presidente Juscelino Kubtichek de Oliveira, 5000 – CJ 512/100, Iguatemi – São José do Rio Preto/SP, neste ato representando pelo Sr. Maurício Pereira de Menezes, inscrito no CPF sob o nº 181.520.818-09, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 165, inc. I, alínea "b" e "c" da Lei nº 14.133/21, consoante segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do inc. I do art. 165 da Lei nº 14.133/21, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Considerando que a ata da sessão pública do processo licitatório supracitado foi lavrada em 02 de maio de 2024, o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que protocolado junto ao setor competente no dia 07 de maio de 2024.

II – SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Promissão lançou o edital de Concorrência Pública nº 03/2024, objetivando contratar empresa para a execução de pavimentação asfáltica.

Como a Recorrente possui sua atividade empresarial voltada para a execução destes serviços, apresentou os documentos necessários, a fim de concorrer com as demais empresas.

Iniciado os procedimentos, após a comissão de licitação proceder com a abertura dos envelopes de propostas (item 1.5 do edital), foram dados lances pelos licitantes, uma vez que, segundo o edital, a empresa vencedora do certame seria a que apresentasse o menor valor global do lote na fase de lance (item 1.7 do edital).

E, com um lance de R$ 430.00,00, a Recorrente fora consagrada vencedora do processo licitatório apresentando obviamente o menor preço.

Ato contínuo, passou-se a fase de habilitação, com análise dos documentos apresentados pela Recorrente, ante sua vitória.

Fora, justamente neste momento, em que a Recorrente restou inabilitada:

HABILITAÇÃO

Analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital, o que consta na lista:

Código	Proponente / Fornecedor	Tipo Empresa	Representante	Situação
412104	FRADOSO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	EPP	MAURICIO PEREIRA DE MENEZES	Inabilitado

III – DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 165, § 1º, INCISO I, DA LEI 14.133/2021

É de conhecimento, que para a interposição de recurso acerca de habilitação e inabilitação de licitante, necessário se faz a manifestação imediata da intenção de recorrer, conforme disciplina o art. 165, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021.

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
>
> I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Pois bem.

Neste sentido, de rigor pontuar que o representante da recorrente, na fase de intenção de recurso, manifestou seu interesse no mesmo, conforme se verifica da ata.

RECURSO

A empresa FRADOSO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA manifesta intenção de recurso por não concordar de sua inabilitação pela interpretação do setor de engenharia referente ao item 2.4.2 do edital.
A proponente tem 03 (três) dias úteis para apresentar o recurso.

Destarte, tem-se o preenchimento do requisito esculpido no art. 165, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

Como já mencionado anteriormente, a recorrente restou inabilitada do processo licitatório.

A inabilitação decorreu pela interpretação do setor de engenharia da certidão prevista no item 2.4.2 do edital.

O item 2.4.2 do edital, prevê como um dos documentos a serem apresentados, a Certidão de Registro junto ao CREA ou CAU de responsabilidade técnica do profissional:

2.4.2 - Certidão de Registro junto ao CREA ou CAU de **responsabilidade técnica do profissional** que se responsabilizará pela execução da obra licitada, caso a proponente seja declarada vencedora.

Pois bem.

A Recorrente juntou, exatamente o documento exigido pelo edital (documento anexo):

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE PROFISSIONAL

Número da Certidão: *CI - 3310674/2024*

CERTIFICAMOS, a requerimento da parte interessada e para os devidos fins, que, fazendo rever os arquivos deste Conselho, foi verificado constar que o profissional abaixo mencionado se encontra registrado neste CREA-SP, nos termos da Lei nr. 5.194, de 24 dezembro de 1966.

CERTIFICAMOS, ainda, constar anotação(ões) de(as) responsabilidade(s) técnica(s) ativa(s) pela(s) empresa(s) discriminada(s).

Nome: VALDIR MIOTTO

Número de registro no CREA-SP: 0600864040
Registro Nacional do Profissional: 2603271598

Expedido em: 22/07/1981
(Data de registro no CREA-SP)

CPF: 973.596.458-91

Ocorre que, o setor de engenharia, asseverou que, o documento juntado pela Recorrente estava incorreto e a inabilitou no certame, relatando que o documento correto seria a Certidão de Registro Profissional e Quitação.

Todavia, conforme demonstrado acima, a Recorrente juntou exatamente o documento previsto no edital, qual seja: a Certidão de Registro junto ao CREA ou CAU de responsabilidade técnica do profissional.

Não pode o setor de engenharia querer alterar e/ou dar interpretação diferente do que se encontra disposto no edital.

É de conhecimento que, um dos princípios que gere os processos licitatórios é o princípio a vinculação ao edital, conforme esculpe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). – grifo nosso

O princípio em testilha prevê que todos os participantes de uma licitação devem se submeter estritamente às regras estabelecidas no edital.

In casu, o documento juntado pela Recorrente obedece ao edital, não havendo o que se falar em inabilitação.

Ademais, tal princípio não vincula tão somente os licitantes, mas também a própria Administração, de forma que, o setor de engenharia não pode divergir do que consta no edital.

Inclusive, sobre o assunto já se manifestou o TCU:

> PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO. 1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993). 2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida (TCU 03214920082, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 15/09/2010)

Destarte, requer seja anulada a decisão que declarou a empresa recorrente inabilitada do certame, ante a demonstração da juntada do documento, nos termos do edital, ao qual as partes devem estar vinculadas.

IV – DO PEDIDO

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, requer:

a) O recebimento do presente recurso com seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;

b) Que o recurso administrativo em apreço seja julgado totalmente procedente, para fins anular a decisão que inabilitou a empresa recorrente;

c) Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão proferida, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/21, para análise e posterior decisão.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Promissão/SP, 07 de maio de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
FRANK ANDREI APARECIDO DOS SANTOS OLIVE
Data: 07/05/2024 15:04:22-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FRADOSO CONSTRUTORA E INCORPORADOA LTDA